



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2058/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I RELATÓRIO

Na 3ª Secção Da Sala dos Crime Comuns do Tribunal Provincial do Luanda, mediante querela do Digno representante do Ministério Público conforme (fls.84 e ss.), foi pronunciado (fls.126 e ss) a ré M [REDACTED] é t.c.p “VIRGÍNIA”, solteira, Comerciante, de 33 anos de idade, nascida a 20 de Setembro de 1984, natural de Luanda, filha de M [REDACTED] e de M [REDACTED] a, residente nesta cidade de Luanda, no Bairro C [REDACTED]º, porquanto consta aos autos a prática de um crime de Tráfico de estupafaciente, previsto e punível nos termos do n.º 1 do art.º 4 da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto.

Efectuado o julgamento, depois de respondidos os quesitos e pelo acórdão (de fls.164 e ss.) dos autos, foi acusação julgada procedente e porque provada, condenando a ré à pena de 6 (seis) anos de prisão maior, usada que foi a atenuação extraordinária das penas, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal.

Foi a ré condenada ainda no pagamento em Kz. 100.000.00 (cem mil Kwanza) de taxa de justiça.

A cocaína apreendida declarou-se perdida a favor do Estado.



## II. OBJECTO DO RECURSO

Por não conformação, o Ilustre Mandatário da ré interpôs recurso, nos termos dos artigos 645.º, 647.º, 649.º, 658.º e 659.º, todos do Cod. Proc. Penal, conforme acta de julgamento de fls. 176, tendo alegado e concluídos o que a seguir no essencial se transcreve.

*'O Tribunal Provincial de Luanda na 3ª Secção do Crime Comuns, diante das provas sólidas e de crimes que vem indiciado e condenado e, da forma e medida que condenaram a ré, não só violaram as suas obrigações legais consagradas na Constituição da República de Angola como também, cometeu-se um pecado perante Deus.*

*Pelo facto da ré ser uma pessoa honesta e bem comportada e por termos convicção de que o Meritíssimo Juiz muito embora se tenha baseado nas provas colhidas na audiência de julgamento para condenar a ré; pedimos a este venerado Tribunal que proceda a apreciação genérica da matéria factual de direito que encerra o triste acórdão condenatório.*

*Tendo sido a ré condenada na instância do juiz da causa, como o fundamento de corpo de delito por um lado, e por outro lado, por entender que o crime objecto de acusação embora ter sido flagrada. Coloca-se a questão: com que razão de fundo que vê-se totalmente escura, condenou a ré na pena de (6) seis anos de prisão maior? Uma vez que o Meritíssimo Juiz nada disse sobre a situação dos seus seis filhos menores e cujo pai dos menores está até a data a procura emprego! Como sabemos, com esta condenação os filhos antes dependentes da condenada a 6 anos, perdem a sua fonte de sustento e alimentação e como se não bastasse o Estado não tem condições de os alimentar. Não terão os filhos menores sido abrangido pela punição da mãe criminosa? Não haverá alguma outra fora de responsabilizar a Srª. Maria Lesa José, sem responsabilizar os filhos menores? Pensamos que há, pois é nossa convicção que era suposto que o Juiz realizasse a justiça e não punisse os filhos menores por actos praticados pela mãe deles!!!'*

*Tendo concluído o seguinte:*



*Diante do quadro ora descrito, não existe menor dúvida que o juiz ao condenar na forma que condenou, (6) seis anos de prisão maior é um absurdo, uma grande injustiça que pode provocar danos muito sérios á família da ré, principalmente aos 6 filhos menores, cujo pai dos menores não trabalha;*

***Do justo e legal pedido***

*Rogamos a apreciação da Génesis desses autos a correção de toda matéria fáctica e de Direito ligeiramente desarticulado e em contradição com douto acórdão; pelo que pedimos, no mais alto interesse de ver-se realizada a quão e serena justiça, a sua desconfirmação, a aplicação da atenuação extraordinária e por via disso absolver a ré, e/ou modificar a pena aplicada.*

O requerido não contra – alegou.

**Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer que se transcreve:**

Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal recorrido, por me parecer judiciosa.

*Mostram colhidos os vistos legais;*

*Importa, por isso, apreciar e decidir.*

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

**MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal mediante quesitos recobriu o essencial da matéria controvertida contida no libelo acusatório, oferecendo adequadas respostas aos quesitos, ficando provado que Por volta das 8 horas e 40 minutos do dia 25 de Julho de 2017, nesta cidade de Luanda, a ré desembarcou no Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, do vôo DT-746 da companhia aérea TAAG, proveniente do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil;

No momento do cumprimento das formalidades aduaneiras junto dos balcões da Autoridade Geral Tribunal, a ré apresentava um estado de inquietação, nervosismo, comportamento de indisposição e outros indícios de



eventualmente estar a transportar droga, facto que fez com que a mesma fosse encaminhada ao Departamento de Investigação Criminal junto do Aeroporto;

Submetida a uma entrevista e revista física, constatou-se a existência de corpos estranhos de formato oval, revestidos em plásticos fita-colados, de cor preta, no interior de 3 (três) meias de cor cinzenta e laranja, sendo duas meias com um total de 50 (cinquenta) cápsulas, dissimulada no soutien que a ré usava, e a outra meia no interior de uma pasta de senhora, de cor castanha, com 14 (catorze) cápsulas, perfazendo um total de 64 (sessenta e quatro) cápsulas;

Foi ainda encontrado com a ré 3 (três) biquínis que a mesma trajava, contendo no seu interior duas embalagens revestidas em plásticos de formato circular;

No interior de cada cápsula das embalagens de formato circular encontradas na posse da ré, continha uma substância granulada de cor creme, que pelas suas características e cheiro particular, se presumia ser droga do tipo "Cocaína";

Submetida a substância encontrada na posse da ré, a teste de muletim e teste preliminar de drogas, resultou positivo com relação à droga, vulgo "Cocaína", com um peso total de 1,711 kg (Um kilo e setecentas e onze gramas);

Submetida a substância encontrada na posse da ré a exame pericial de química de fls. 69 a 74, os peritos concluíram que a mesma correspondência à Crack (Cocaína misturada com outras substâncias);

A ré transportou droga do Brasil para Angola, não só com a consciência do que fazia, pois, bem sabia e tinha o conhecimento de que trazia cocaína de forma dissimulada no soutien, nos biquínis que trajava e na pasta que trazia consigo, bem como também a clara intenção de introduzir cocaína no território angolano.

#### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Pelo o acima exposto, não restam dúvidas a este Tribunal que a ré M [REDACTED] [REDACTED], entrou ousadamente pela porta da frente do Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, em plena luz do dia (8 horas e 40 min.) e de forma sorrateira tentou



introduzir em solo pátrio, substância considerado proibida (cocaína), vinda do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, substância esta que grande mal tem causado a membros da nossa sociedade, que de forma clara e contundente repúdiam e condenam tal atitude, daí a criminalização da referida conduta, pois tal substância levam os seus usuários rapidamente a dependência e auto-destruição, desestruturando a família, sustentáculo da sociedade.

Do compulsar dos autos, aferimos ainda que a ré ao longo do processo, colaborou para a descoberta e esclarecimentos dos factos que sobre ela pesa, tendo confessado e apontado o caminho que trilhou até a sua identificação quando cumpria as formalidades aduaneiras que culminou com a sua detenção, derivada da posse ilícita de cocaína, sem qualquer autorização para o efeito, num total de 1, 711 Kg (um kilo e setecentos e onze gramas).

#### **IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Assim, com a reapreciação dos autos Confirmamos a qualificação jurídica feita aos factos pelo Tribunal recorrido de que a ré com a sua conduta descrita cometeu o crime de Táfico e Outras actividades ilícitas, nos termos do n.º 1 do art.º 4, da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto.

#### **V. MEDIDA DA PENA**

O crime é punível com penalidade de oito à doze anos de prisão maior.

O Ilustre Mandatário da ré em sede de alegações de recurso, questionou sobre a base com qual a Tribunal 'a quo' aplicou a pena extraordinariamente atenuada de 6 (seis) anos de prisão maior, querendo mesmo fazer crer que aquela atenuação se mostrava injusta tendo em conta os feitos da ré, assim em sede de resposta, as fls. 171 do acórdão recorrido o Tribunal fixou as circunstâncias atenuantes que determinaram aquela atenuação, designadamente, as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais); 9ª (a espontânea confissão do crime) e 23ª (a humilde condição sócio-económica da ré e encargos familiar), todas nos termos do art.º 39.º do Cod. Penal, o que este Tribunal subscreve, não assistindo razões ao mandatário da ré, para afirma que a pena aplicada se mostra desajustada a factualidade provada nos autos.



Agravam a conduta da ré, as seguintes circunstâncias, 7ª (ter sido o crime pactuado por duas ou mais pessoas), 11ª (ter sido o crime cometido com disfarce), ambas do art.º 34.º do Cod. Penal.

No caso sub judice, o dolo caracteriza-se como directo, já que a ré agiu de forma livre e concertada como a mesma afirma, estar a serviço da senhora H [redacted] e M [redacted] e a troco de Usd. 3.000.00 (três mil dólares) norte-americano, conforme fls. 170 do acórdão recorrido.

O Tribunal recorrido bem andou ao aplicar nos termos do art.º 84.º do Código Penal, uma pena concreta derivada da atenuação extraordinária que se fez nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal, tendo em conta as inúmeras circunstâncias atenuantes resultantes tanto da personalidade da ré bem como de circunstância externa a sua personalidade.

Importa deixar uma advertência ao Tribunal recorrido, de que não basta declarar a substância apreendida (cocaína) perdida a favor do Estado, nos termos do n.º 1 do art.º 75.º da Cod. Penal, deve-se ordenar consequentemente a sua destruição.

## VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes Conselheiro que constituem esta câmara criminal acórdão em:

*Confirma a decisão recorrida*

*[Signature]*

*Luanda, 22 de Março de 2019*

*José Augusto*

*Amélia*